



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº. 0580577-14.2023.8.04.0001
Classe de processo: Ação Penal de Competência do Júri
Vítimas do fato: Ygor de Menezes Colares e Claudia Gonzaga de Lima
Réu: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de revogação de prisão preventiva** formulado em favor do acusado **Raimundo Nonato Monteiro Machado**, às fls. 447/452.

A defesa alega, em síntese, que o réu se encontra na mesma situação fática da ré Jussana de Oliveira Machado, possui condições pessoais favoráveis e providenciou o aluguel de uma casa no condomínio Nascentes do Tarumã para evitar qualquer contato com a vítima ou testemunhas.

Parecer ministerial, às fls. 462/480, tendo o membro do *parquet* manifestado-se pela manutenção da custódia cautelar.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que o acusado encontra-se preso desde o dia 20/08/2023 (processo nº. 0580862-07.2023, fl. 12) e, apesar do juízo plantonista naquela oportunidade ter encontrado elementos para a decretação da prisão, o reexame dos autos assinala a possibilidade de substituição da constrição cautelar por outras medidas diversas da prisão.

Fundamento abaixo.

Em primeiro lugar, destaco que a análise acerca da pertinência da prisão preventiva não deve ser confundida com o mérito, ou seja, se o réu é praticou ou não os delitos descritos na denúncia.

Antes de analisar o pedido da defesa, entendo pertinente algumas considerações.

Primeiramente, há que se fazer uma importante diferenciação: Se por um lado a conduta do acusado, a primeira vista, revela um comportamento reprovável e passível de indignação coletiva, por outro lado, o magistrado não deve pautar suas decisões de modo a aderir, sem critérios legais, aos protestos da coletividade.

A onda crescente de violência e o ínfimo resultado na solução de crimes desperta na sociedade uma sensação de impunidade e revolta, porquanto se compreende a insatisfação popular quando alguém que agiu em descompasso com a lei, agindo até mesmo mediante



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

violência, é preso cautelarmente e, em seguida, colocado em liberdade.

A despeito de entender os anseios da sociedade por uma repressão mais eficaz contra a criminalidade, em se tratando de matéria criminal, é preciso que se entenda, não há margem para discricionariedade. O papel do juiz é aplicar a lei.

Logo, a prisão preventiva, medida constritiva de liberdade que excepciona o princípio da presunção de inocência, tem que preencher os requisitos legais, sob pena de se tornar ilegal e colocar o magistrado na condição de justiceiro.

Nesse sentido, o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Logo, é preciso que, pelo menos uma das hipóteses presentes no art. 312 do CPP, esteja posta nos autos, de maneira evidente, como fundamento para restringir a liberdade do indivíduo e justificar a superação de um direito constitucionalmente estabelecido.

Para explicar o posicionamento diverso da defesa, o Ministério Público fundamentou seu parecer na gravidade concreta do delito, entendendo que, pela forma como o crime foi praticado, o réu demonstra periculosidade elevada, colocando em risco a ordem pública.

Basicamente, a fundamentação da prisão cautelar com base na necessidade de garantia da ordem pública justifica-se quando há, via de regra, prova de que o agente participa de organizações criminosas, quando há risco de reiteração da conduta delitiva, anotações criminais anteriores, enfim, quando presente o *periculum libertatis*, ou seja, a indicação de que a liberdade do acusado poderá colocar a sociedade em perigo.

Sem adentrar no mérito, especialmente no tocante ao dolo do agente, não há nos autos nenhuma linha escrita que sugira ou aponte qualquer fator impeditivo de sua liberdade. O Ministério Público, em seu parecer, não logrou êxito em demonstrar a presença dos elementos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar, restringindo-se a falar da gravidade concreta do crime.

Em acréscimo, tendo em vista o escopo das medidas cautelares em assegurar a eficácia da persecução penal, exige-se, para sua aplicação, a contemporaneidade com o risco



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

que se pretende evitar.

Se o Ministério Público entende que a prisão do réu se faz necessária para garantir a ordem pública, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença, na atualidade, de fatores que demonstrem tal risco, tendo se limitado, como já descrito, exclusivamente na gravidade do crime.

Por fim, analisando os autos, entendo que medidas cautelares diversas da prisão podem substituir, com êxito, a medida mais rigorosa, garantindo, ao final, a conclusão, sem obstáculos, da instrução processual.

In casu, a incolumidade física da vítima e das testemunhas e a necessidade de evitar que o réu influencie negativamente no desenrolar da produção probatória, por ser policial civil, impõe ao juízo o dever de manter sobre aquele uma maior vigilância.

Pelo exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Raimundo Nonato Monteiro Machado e APLICO as medidas cautelares diversas da prisão elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e IX, do art. 319 do CPP, caso em que deverá cumprir as seguintes determinações:

1. Comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades.

Registro que, para cumprimento desta medida em específico, o acusado pode optar pelo comparecimento de duas formas:

a) VIRTUAL, entrando no balcão virtual pelo link

<https://meet.google.com/dek-pycy-xsb>

No caso de impossibilidade de acesso, deve entrar em contato, através do aplicativo de mensagens WhatsApp, com os telefones

3303-5152 ou 3303-5261.

ou



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

b) PRESENCIAL, os excluídos digitais ou impossibilitados de usar o meio virtual deverão cumprir a medida comparecendo mensalmente comparecendo à 3ª Vara do Tribunal do Júri localizada na Av. Paraíba, S/N, Fórum Henoch Reis, 4º andar, Setor 06, São Francisco.

2. Proibição de acesso/frequência ao local dos fatos, ou seja, deve se manter afastado, no mínimo, 500 (quinhentos metros), do Condomínio Life Ponta Negra, localizado na Avenida Coronel Teixeira, posto que, diante das circunstâncias relacionadas ao fato, o acusado deve permanecer distante para evitar o risco de novas infrações;

3. Não manter contato com as vítimas Ygor de Menezes Colares e Cláudia Gonzaga de Lima, testemunhas e familiares destas;

4. Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, já que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação ou instrução criminal;

5. Recolher-se em seu domicílio: Condomínio Nascentes do Tarumã, nº. 14.370, casa 276, Rua Begônia, bairro Tarumã, no período noturno e nos dias de folga;

6. Monitoramento eletrônico.

Em acréscimo, como medidas assecuratórias, determino, ainda:

1. O encaminhamento de expediente ao órgão correicional da Polícia Civil para que sejam adotadas as providências necessárias para apurar possíveis infrações



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

administrativas e disciplinares praticadas pelo Réu;

2. Suspensão do porte de arma de fogo, determinando ao acusado a entrega imediata de qualquer arma de fogo que possuir em seu nome ou que esteja em sua posse em nome de terceiros e, ainda, devendo ser oficiado à Polícia Civil para que recolha eventual armamento acautelado em nome do réu;

3. Afastamento parcial de suas funções, devendo o réu permanecer em expediente interno compatível com suas funções, em vista de seu aparente despreparo emocional para agir em situações extremas;

Caso as medidas não sejam cumpridas ensejará a possibilidade da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, §1º, do CPP.

A impossibilidade de cumprimento de quaisquer das medidas deverá ser prontamente comunicada a este Juízo.

Deverá o acusado comparecer presencialmente a este Juízo em 48h (quarenta e oito horas).

Expeça-se alvará de soltura.

À secretaria para realizar o controle acerca do comparecimento mensal.

Cumpra-se.

Manaus, 09 de outubro de 2023

Eline Paixão e Silva Gurgel do Amaral Pinto
Juíza de Direito